REGULAMENTO (CEE) Nº 4041/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

que fixa as quantidades forfetárias de carapau, chicharro e de pichelim ou verdinho concedidas a Espanha para o ano de 1987

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1] e, nomeadamente, o seu artigo 161º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 161º do Acto de Adesão, são atribuídas a Espanha quantidades forfetárias de carapau, chicharro e de pichelim ou verdinho, bem como, durante um período de três anos, uma quantidade complementar de pescada, que não pode exceder 4 500 toneladas e cujo montante é determinado anualmente em função da situação das unidades populacionais em causa;

Considerando que o nível global das partes comunitárias de pescada nas subzonas e divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII e VIII a) e b) atingem 60 000 toneladas para o ano de 1987; que não há, portanto, que atribuir a Espanha, a referida quantidade forfetária de pescada, para o ano em causa;

Considerando que as quantidades forfetárias de carapau, chicharro e de pichelim ou verdinho devem ser repartidas no interior das subzonas e divisões CIEM v b (zona CE), VI, VII e VIII a, b, d;

Considerando que, nos termos do artigo 158º do Acto de Adesão, as actividades de pesca devem ser distribuídas entre espécies demersais e espécies que não sejam demersais e que é, em consequência, necessário definir o grupo a que pertencem o pichelim ou verdinho, o carapau e o chicharro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As zonas em que podem ser pescadas as quantidades forfetárias de carapau, chicharro e de pichelim ou verdinho concedidas a Espanha para o ano de 1987 são fixadas tal como indicado no anexo.

Artigo 2º

O pichelim ou verdinho, o carapau e o chicharro são considerados, em relação às actividades de pesca referidas no presente regulamento, como espécies que não são demersais.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

---

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

ANEXO

Repartição das quantidades forfetárias

Espécie	Zona CIEM	Quantidades forfetárias (em toneladas)
Carapau e chicharro	V b (zona CE), VI, VII (1), VIII a, b, d	10 000 21 000
Pichelim ou verdinho	V b (zona CE), VI, VII (1), VIII a, b, d	10 000 20 000

(1) É proibida a pesca na zona situada ao sul de 56°30′ de latitude Norte, a leste de 12° de longitude Oeste e a norte de 50°30′ de latitude Norte.